



MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADA NO DIO/ES

EM, 14/8/2025

**DECRETO Nº 1.449, DE 12 DE AGOSTO DE 2025**

REGULAMENTA A ALTERAÇÃO DE ORDEM DAS FASES DO PROCESSO DE LICITAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA, NA FORMA PREVISTA NO § 1º DO ART. 17 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

**O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a alteração da ordem das fases do processo de licitação, na forma prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelecendo diretrizes e procedimentos para sua aplicação no âmbito da Administração Pública Municipal da Serra, sem suprimir as fases legais ou modificar as modalidades licitatórias previstas em lei.

Art. 2º A alteração da ordem das fases consiste na possibilidade de inversão sequencial entre as etapas de habilitação, de apresentação de propostas e lances quando for o caso, e de julgamento, permitindo que a verificação dos requisitos de habilitação ocorra antes da análise das propostas, sempre que tal medida estiver prevista no instrumento convocatório e devidamente justificada no processo administrativo, observadas as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. A alteração da ordem poderá ser adotada em qualquer modalidade de licitação prevista na Lei nº 14.133/2021, desde que justificada no processo administrativo e prevista no instrumento convocatório.

Art. 3º A alteração da ordem das fases não constitui regra geral, devendo ser avaliada individualmente, com base em critérios técnicos, e observada a conveniência e oportunidade administrativa, conforme os parâmetros estabelecidos neste Decreto.

**CAPÍTULO II  
DA APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA ORDEM DAS FASES LICITATÓRIAS**

Art. 4º A adoção da alteração da ordem das fases será sempre motivada por razões de interesse público e conveniência administrativa, com base em estudo técnico prévio que demonstre a vantagem da medida para a celeridade, eficiência e segurança do processo licitatório, e poderá ser utilizada quando presente ao menos uma das seguintes hipóteses:

I - expectativa de maior celeridade no procedimento licitatório;





**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - compatibilidade com a economicidade e eficiência na condução da licitação;

III - objeto de alta complexidade técnica ou com exigências específicas que demandem análise prévia da habilitação para garantir a idoneidade do licitante antes da análise das propostas técnicas ou de preços;

IV - existência de grande número de licitantes, visando garantir maior eficiência no processo e reduzir a análise de propostas de empresas que não atendam aos requisitos de habilitação;

V- licitação de serviços contínuos ou projetos que exijam execução de longo prazo, permitindo maior segurança quanto à capacidade técnica e jurídica dos licitantes para o cumprimento das obrigações contratuais;

VI - dificuldade de aferição do orçamento estimado ou existência de inovações tecnológicas no objeto licitado, o que justifique a análise prévia da habilitação para evitar que propostas de empresas não qualificadas sejam analisadas e consequentemente desclassificadas posteriormente.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS**

Art. 5º No caso de adoção da alteração de ordem de fases, a Administração deverá observar as seguintes diretrizes:

I - a fase de habilitação ocorrerá antes da apresentação e respectivo julgamento das propostas;

II - somente os licitantes habilitados terão suas propostas analisadas;

III - será garantido o contraditório e a oportunidade de saneamento de falhas na habilitação, conforme previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

**CAPÍTULO IV**  
**DA PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Art. 6º A inversão da ordem das fases deverá estar expressamente prevista no edital, contendo, no mínimo:

I - regras claras quanto à ordem de análise da habilitação e das propostas;

II - critérios objetivos para julgamento das propostas e verificação da habilitação;

III - menção expressa à motivação administrativa e ao estudo técnico que fundamentam a decisão.

Parágrafo único. A ausência de previsão expressa no edital impossibilita a adoção da inversão de fases.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES CEP: 29176-100



Autenticar documento em <https://portal.prefeitura.serra.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 31003600310036003100380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º A alteração da ordem das fases do processo licitatório não dispensa a observância dos princípios da isonomia, publicidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade e julgamento objetivo.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, 12 de agosto de 2025.

**WEVERSON VALCKER MEIRELES**  
Prefeito Municipal



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://prefeiturasempapel.serra.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003600310036003100380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **WEVERSON VALCKER MEIRELES** em **13/08/2025 11:50**  
Checksum: **22DAA44A80A27019B95E16AE77EBA1CDC19157AB1ECD6B87B405391501FCC883**

